

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2005

(Apensos os Projetos de Lei nº 5.866, 5.933, 6.169, 6.295 e 6.366, todos de 2005)

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para disciplinar o disposto no § 9º do art. 195 e § 12 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado JOAQUIM FRANCISCO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta para disciplinar o sistema especial de inclusão previdenciária e o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, no tocante às contribuições para a previdência social, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

O art. 1º modifica a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentando dois novos parágrafos ao art. 21 e um novo parágrafo ao art. 22. No primeiro caso, estabelece em 10% do valor do salário mínimo a contribuição do trabalhador por conta própria e da dona-de-casa que pertençam a famílias de baixa renda. Define-se dona-de-casa como a pessoa que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico e não possui renda própria e como de baixa renda aqueles que pertençam a famílias com renda mensal *per capita* inferior ou igual a um salário mínimo. No segundo caso,

propõe que as contribuições previdenciárias das microempresas e empresas de pequeno porte não-optantes do SIMPLES, atualmente incidentes sobre o total das remunerações pagas, possam ser substituídas por uma alíquota de dois por cento, incidente sobre a respectiva receita bruta.

O art. 2º modifica o art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, no sentido de estabelecer o valor do benefício (um salário mínimo), bem como de reduzir à metade o período de carência para o respectivo gozo pelos trabalhadores por conta própria e pelas donas de casa.

Foram-lhe apensados cinco Projetos de Lei: nº 5.866, 5.933, 6.169, 6.295 e 6.366, todos de 2005. O Projeto de Lei nº 5.866, do Deputado Agnaldo Muniz, também assegura benefício de aposentadoria no valor de 1 salário mínimo a donas de casa e a trabalhadores por conta própria de baixa renda, mediante contribuição de 10% sobre o limite mínimo de contribuição para a previdência social. O art. 2º reduz em um terço as carências para o recebimento das prestações pecuniárias dos respectivos grupos, desde que seus benefícios estejam limitados a um salário mínimo.

O Projeto de Lei nº 5.933, da Deputada Luci Choinacki, trata exclusivamente dos trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente a trabalhos domésticos. Ele traz alíquotas de contribuição bem mais baixas (art. 6º): zero por cento, nos 10 primeiros anos após a aprovação da lei; dois por cento, nos cinco anos seguintes; e três por cento depois de quinze anos de aprovação da lei. Não traz prazo de carência para o recebimento dos benefícios, apenas define, no seu art. 5º, a idade mínima para gozo (60 anos, se mulher e 65 anos, se homem). Estabelece ainda o benefício mensal de um salário-mínimo (art. 3º).

O Projeto de Lei nº 6.366, do Deputado Inácio Arruda e demais deputados do Partido Comunista do Brasil, é mais abrangente e detalhado do que os demais. Também modifica as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, mas em número maior de artigos. O art. 1º acrescenta nova contribuição ao orçamento da seguridade social (nova alínea ao art. 11 da Lei nº 8.212), a contribuição das empresas não optantes do SIMPLES incidente sobre as contratações de pessoas jurídicas para prestação de serviços, com alíquota de 5% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços; inclui os estagiários como segurados obrigatórios da Previdência Social (novo inciso ao art. 12 da Lei nº 8.212), com alíquota de contribuição de

3%; possibilita ao trabalhador de baixa renda e à dona(o) de casa de baixa renda, sem outra atividade remunerada, a adesão ao Regime Geral de Previdência Social, com benefício limitado a 1 salário mínimo (nova redação ao art. 14 da já referida Lei) e alíquota de contribuição de 5%; modifica as alíquotas de contribuição de empregados, incluindo domésticos e trabalhadores avulsos, fixando-as em 7% para salário de contribuição de até R\$ 500,00 (art. 20) e de segurado, contribuinte individual e facultativo, com alíquota mínima de 10% e máxima de 25%; estabelece crédito tributário para as empresas que pagarem a contribuição incidente sobre a contratação de prestadores de serviços.

O art. 2º modifica a Lei nº 8.213, no sentido de adaptar os benefícios às mudanças propostas nas contribuições. Destaque-se a redução dos prazos de carência propostos para os contribuintes do Sistema de Inclusão Previdenciária: 11 contribuições mensais, para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 144 contribuições mensais, para aposentadoria por tempo de serviço e especial e 10 contribuições mensais, para salário-maternidade.

O Projeto de Lei nº 6.169, do Deputado Ivo José, alcança apenas os segurados individuais e facultativos de baixa renda, fixando alíquota de 8% e reduzindo em 50% os prazos de carência para tal grupo, por meio, respectivamente, de alteração nas Leis nº 8.212 e 8.213.

O Projeto de Lei nº 6.295, da Deputada Dra. Clair, abrange os trabalhadores por conta própria e as donas de casa, ambos de baixa renda. A alíquota de contribuição e os prazos de carência são reduzidos em um terço. Estabelece ainda que, na concessão de aposentadoria por idade, não será exigida carência para mulheres de mais de 60 anos e homens de mais de 65 anos no primeiro ano após a publicação da lei. No segundo ano, propõe-se carência de 12 meses, acrescentando-se 6 meses de carência a cada ano, até 10 anos após a publicação da lei.

No prazo regimental de 5 sessões não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, os projetos serão apreciados, conclusivamente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 32, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico deve pronunciar-se sobre qualquer matéria atinente à ordem econômica nacional. Nesse sentido, projetos que causem impactos fiscais significativos devem ser aqui analisados sob a ótica econômica, pois, como se sabe, desequilíbrios fiscais são uma das principais causas da inflação e explicam boa parte do descontrole inflacionário que o Brasil enfrentou nos anos 80 e no início dos anos 90. Para conter a inflação, um afrouxamento fiscal acaba por ter que ser compensado por uma excessiva rigidez monetária, com elevados custos sobre o crescimento econômico.

A Emenda Constitucional nº 47, de 2005, trouxe preocupação com tratamento previdenciário diferenciado para donas de casa e trabalhadores por conta própria. Também se ocupou das microempresas e empresas de pequeno porte no tocante às contribuições para a previdência social.

Para os dois primeiros segmentos, os projetos em exame trazem 2 tipos de benefício (o da Deputada Luci Choinacki se ocupa exclusivamente das donas de casa): redução de alíquotas e diminuição de carências. É óbvio que tais medidas representam alívio financeiro para os beneficiários, disposições sempre bem-vindas pelos que as recebem.

Por outro lado, sabe-se que a previdência social sofre um grave problema de financiamento. Embora seja correto o argumento de que uma maior eficiência da fiscalização poderia reduzir o déficit, é uma realidade incontestável que a pirâmide etária brasileira passou por profundas transformações nos últimos anos, o que aumentou consideravelmente o universo de idosos e reduziu o de jovens. Este quadro tende a se agravar nas próximas décadas, segundo indicam inúmeros estudos produzidos por órgãos de pesquisa abalizados. Além disso, a Constituição de 1988 e diversas modificações constitucionais e legais que se seguiram trouxeram uma série de benefícios que, conquanto importantíssimos do ponto de vista social, aumentaram bastante o custo do sistema.

Nesse sentido, consideramos que a proposição do ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame enfatizou o lado do benefício, sem levar plenamente em conta os efeitos sobre a economia nacional dos impactos fiscais das medidas. O projeto do eminente Deputado Agnaldo Muniz foi um pouco mais cauteloso, ao reduzir o prazo de carência em apenas um terço, em vez de uma metade, como propôs o representante do povo de São Paulo.

O projeto da nobre Deputada Luci Choinacki, por sua vez, é o mais generoso de todos, pois não define prazo de carência para gozo de benefícios e impõe alíquotas extremamente baixas (zero por cento nos dez primeiros anos). Embora tenhamos grande respeito e consideração pelas donas de casa, a quem, sempre que temos oportunidade, rendemos homenagens, não podemos deixar de notar que o impacto fiscal seria gigantesco. O sistema previdenciário brasileiro, que já enfrenta enormes dificuldades para se financiar, certamente sofreria um forte abalo. É preciso, pois, dar o merecido tratamento diferenciado e favorecido para as donas de casa observando-se as possibilidades econômicas do País.

O projeto do Deputado Inácio Arruda e de outros parlamentares do PC do B propõe uma série de mudanças nos benefícios e contribuições para o Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, favorecem-se diversos grupos de pessoas com redução de alíquotas e de carências. Além dos trabalhadores por conta própria e das donas de casa de baixa renda, beneficia estagiários, empregadores domésticos, contribuintes individuais e empresas contratantes de pessoas jurídicas para a prestação de serviços. Se é provável que trará um aumento da arrecadação nos primeiros anos, pois estimula a adesão de categorias que atualmente estão fora do sistema, certo é que agravará fortemente o problema de financiamento previdenciário nas próximas décadas.

Os que ocuparam funções executivas – como as que tivemos a honra de exercer em Pernambuco – talvez tenham mais clareza das dificuldades que os gestores públicos enfrentam para fazer face a todas as obrigações, dada a realidade de receitas sempre insuficientes e as necessidades infinitas da população.

Para cumprir o texto constitucional, que determina que o tratamento preferencial se dê tanto no âmbito das alíquotas quanto no das carências, mas suavizando os impactos fiscais, propomos uma redução de

20% dos prazos de carência, o que é bastante substancial. Por exemplo, no caso de aposentadoria por idade, o beneficiário teria sua carência reduzida em 36 meses, ou seja, 3 anos a menos do que os demais beneficiários. Mantivemos as alíquotas no mesmo patamar proposto pelos ilustres Deputados Mendes Thame e Agnaldo Muniz, assegurando, portanto, o benefício.

Quanto a facultar a substituição da base de contribuição das microempresas e empresas de pequeno porte, da folha de salários para a receita bruta, certamente que a douta Comissão de Finanças e Tributação terá melhor condição de avaliar se a carga tributária das empresas será de fato reduzida e se o impacto sobre a arrecadação poderá ser suportado. Foge, portanto, ao escopo desta Comissão de Desenvolvimento Econômico manifestar-se. O mesmo se dá quanto às especificidades das proposições em matéria previdenciária, que serão devidamente analisadas pela douta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa. Registramos apenas que, como a intenção dos autores é favorecer os pequenos negócios e as pessoas mais carentes, apoiamos em tese as iniciativas.

Ante o exposto, elogiamos a providência dos nobres Parlamentares de darem efetividade ao texto constitucional, proporcionando novas conquistas sociais ao nosso sofrido povo, e **votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.773, 5.866, 5.933, 6.169, 6.295 e 6.366, todos de 2005, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOAQUIM FRANCISCO
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2005,
(Aposos os Projetos de Lei nº 5.866, 5.933, 6.169, 6.295 e 6.366, todos de
2005)

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para disciplinar o disposto no § 9º do art. 195 e § 12 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os arts. 21 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passam a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art.21.....

.....
§ 2º *A contribuição do trabalhador por conta própria e da dona-de-casa que pertençam a famílias de baixa renda é de dez por cento do valor do salário mínimo.*

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como:

a) dona-de-casa: a pessoa que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico e não possui renda própria; e

b) baixa renda: os que pertençam a famílias com renda mensal per capita inferior ou igual a um salário mínimo” (NR)

“Art.22.....

§ 14. Quando se tratar de microempresa e de empresa de pequeno porte, conforme definição da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, e desde que não-optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, de que trata referida Lei, a contribuição prevista nos incisos I, II e III deste artigo poderá ser substituída pela correspondente à alíquota de dois por cento incidentes sobre a receita bruta mensal.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art.18.....

§ 3º O segurado a que se refere o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fará jus aos benefícios previstos neste artigo no valor de um salário mínimo e terá reduzida em **20% (vinte por cento)** as carências estabelecidas no art. 25 desta Lei.

§ 4º Se o segurado a que se refere o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, quiser obter benefícios de valor superior ao do salário mínimo deverá recolher as correspondentes contribuições adicionais, tendo como referência o disposto no caput do mencionado dispositivo, devendo, neste caso, cumprir as carências estabelecidas no art. 25 desta Lei.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOAQUIM FRANCISCO

Relator